

PROJETO DE LEI N. 400/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Daniell Rendall

EMENTA: Garante atendimento prioritário nos serviços públicos municipais de saúde. Assistência social e capacitação profissional as pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista (TEA) após os 18 anos de idade.

COMISSÃO: **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 400/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, que **garante atendimento prioritário nos serviços públicos municipais de saúde, assistência social e capacitação profissional às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) após os 18 anos de idade.**

A proposição estabelece, em síntese, que pessoas diagnosticadas com TEA na fase adulta terão prioridade no acesso a serviços públicos municipais, abrangendo unidades de saúde, equipamentos de assistência social e programas de inclusão e qualificação profissional.

O projeto dispõe ainda sobre diretrizes de atendimento, tais como acolhimento adequado, acessibilidade comunicacional e fornecimento de informações sobre direitos e políticas públicas, condicionando o acesso prioritário à comprovação do diagnóstico.

Conforme consta nos autos, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Legislativa, que opinou pela **constitucionalidade e legalidade da proposição**, com sugestão de aprimoramento redacional do art. 4º, a fim de incluir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) como meio de comprovação.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final também se manifestou **favoravelmente à matéria**, reconhecendo sua constitucionalidade e sugerindo a adequação redacional do dispositivo mencionado.

Não foram identificadas emendas formais ao projeto original nos autos, apenas sugestões de aprimoramento técnico-jurídico, as quais serão consideradas neste parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e Constitucionalidade

A proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 23, inciso II, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas com deficiência.

No âmbito municipal, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, assegura competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 400/2025 insere-se legitimamente na esfera de atuação do Município de Natal, ao disciplinar a forma de prestação de serviços públicos locais, especialmente voltados à promoção da inclusão social.

Importante destacar que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é reconhecido como deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), o que reforça a necessidade de políticas públicas inclusivas e prioritárias.

Ademais, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) assegura, em seu art. 9º, o direito ao atendimento prioritário em serviços públicos, evidenciando a consonância da proposta com o ordenamento jurídico nacional.

Sob o prisma da iniciativa, não se verifica vício formal, uma vez que a matéria não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes de atendimento ao usuário dos serviços públicos, sem alterar a estrutura administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que leis que criam despesas, mas não tratam da estrutura administrativa ou regime jurídico de servidores, não configuram vício de iniciativa, o que se aplica ao presente caso.

2. Do Mérito e da Relevância Social

O mérito da proposição é inequívoco. O projeto visa corrigir uma lacuna social relevante: a ausência de políticas específicas voltadas às pessoas com TEA diagnosticadas na fase adulta.

Muitos indivíduos não recebem diagnóstico precoce, o que acarreta dificuldades acumuladas ao longo da vida, especialmente no acesso a direitos fundamentais como saúde, assistência social e inserção no mercado de trabalho.

A prioridade de atendimento, nesse contexto, não constitui privilégio, mas sim medida de equidade, alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e ao princípio da igualdade material.

A proposta também dialoga com políticas públicas modernas de inclusão, ao prever atendimento humanizado, acessível e adaptado às necessidades específicas das pessoas com TEA, promovendo sua autonomia e participação social.

3. Dos Aspectos Orçamentários e Financeiros

No que tange à competência desta Comissão, cumpre analisar os impactos orçamentários e financeiros da proposição.

O Projeto de Lei não cria despesas obrigatórias diretas nem institui novos programas estruturais, limitando-se a organizar a prioridade no atendimento dentro da estrutura já existente da Administração Pública Municipal.

A implementação da medida se dará por meio de ajustes operacionais e administrativos, plenamente absorvíveis pelo orçamento vigente, não havendo imposição de novas despesas relevantes ou criação de encargos permanentes.

Assim, não se verifica afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), tampouco às normas de finanças públicas aplicáveis.

4. Da Técnica Legislativa e Sugestão de Aperfeiçoamento

Conforme apontado pela Procuradoria Legislativa e pela Comissão de Justiça, mostra-se pertinente o aperfeiçoamento do art. 4º, a fim de ampliar os meios de comprovação do diagnóstico de TEA.

A inclusão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), prevista na Lei nº 13.977/2020, contribui para a desburocratização do acesso ao direito, evitando a exigência reiterada de laudos médicos.

Dessa forma, este relator acompanha integralmente a sugestão de alteração, por se tratar de medida que aprimora a efetividade da norma.

III – VOTO

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, **opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 400/2025**, por sua constitucionalidade, legalidade, relevância social e adequação orçamentária.

Acompanho, ainda, as sugestões de aperfeiçoamento técnico apresentadas, especialmente quanto à redação do art. 4º, por contribuírem para maior efetividade da norma.

É como voto.

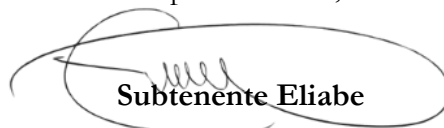
IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Comissão manifesta-se **FAVORÁVEL** à **aprovação do Projeto de Lei nº 400/2025**, por entender que a matéria:

- Está em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional;
- Atende ao interesse público e promove inclusão social;
- Não gera impacto orçamentário incompatível com as finanças municipais;
- Aperfeiçoa a prestação dos serviços públicos em benefício de grupo vulnerável.

Natal/RN, 07 de abril de 2026.

Respeitosamente,



Subtenente Eliabe

Vereador de Natal